



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PL 1599/2017

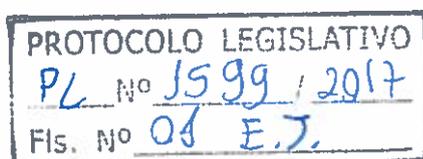
PROJETO DE LEI Nº / DE 2017
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

L I D O

Em. 30/5/17

Secretaria Legislativa

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA FERRAMENTA, DENOMINADA APLICATIVO DA SAÚDE, PARA DISPOSITIVO MÓVEL PARA AGENDAMENTO DE CONSULTAS E EXAMES NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL"



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a ferramenta, denominada aplicativo da saúde, para dispositivo móvel, nas plataformas dos sistemas iOS e Android, para agendamento de consultas e exames no Sistema Único de Saúde SUS da rede pública de saúde no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. O agendamento de consultas de que trata o caput deste artigo refere-se à marcação de atendimentos eletivos, ou seja, não emergenciais.

Art. 2º Os usuários do sistema único de saúde poderão efetuar o agendamento de até duas consultas por dia no mesmo dispositivo móvel, através do aplicativo objeto desta Lei.

Art. 3º Os usuários poderão escolher os locais de atendimento mais próximos da sua localização atual, já que o sistema utilizará GPS para o georeferenciamento.

Art. 4º O usuário receberá a confirmação do agendamento da consulta através do próprio aplicativo, ou via e-mail caso tenha marcado pelo computador.

Art. 5º É vedada a cobrança de quaisquer obrigações pecuniárias pela adesão e uso do aplicativo de que trata esta Lei.

Art. 6º Ficam reservadas 10% das vagas de consultas da rede pública de saúde do Distrito Federal para agendamento através do aplicativo da saúde.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

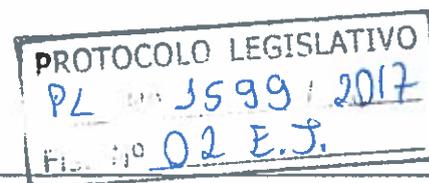


Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, após sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Preliminarmente, importa registrar que, conforme se depreende do texto da lei, a presente proposição tem por finalidade viabilizar a ferramenta, denominada Aplicativo da Saúde, tem o objetivo de facilitar e agilizar a marcação de atendimentos eletivos, ou seja, não emergenciais a fim facilitar as marcações de consultas e exames para os usuários do sistema único de saúde (SUS), que na grande maioria das vezes enfrentam filas para realizar marcações de consultas e exames, com a criação do aplicativo o usuário poderá agendar pelo próprio celular.

Com intuito de instituir, no âmbito do Distrito Federal, um aplicativo para agendamento de consultas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A ferramenta, denominada Aplicativo da Saúde, terá o objetivo de facilitar e agilizar a marcação de atendimentos eletivos, ou seja, não emergenciais. Será um aplicativo gratuito que estará à disposição para todas as formas de mobile, ou seja, de telefones móveis, tanto sistemas iOS quanto Android.

Cabe ressaltar que vem a ser verdadeira apologia de se agregar as tecnologias ao nosso cotidiano, então, será mais uma ferramenta para quem precisa ter acesso ao Sistema Único de Saúde pela rede pública de saúde do Distrito Federal

Estarão incluídos no sistema on-line todas as unidades de saúde da capital. Os usuários poderão escolher os locais de atendimento mais próximos da sua localização atual, já que o sistema utiliza GPS para o georeferenciamento. Para evitar fraudes, cada usuário só poderá agendar até duas consultas por dia no mesmo computador ou celular.

O agendamento será usado para consultas nas mais diversas áreas médicas, tais como: área de clínica geral, pediatria, ginecologia e obstetrícia. O Aplicativo da Saúde irá



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



agregar, pois vai ampliar as possibilidades de acesso às vagas para consultas com maior comodidade.

No aplicativo serão disponibilizados 10% das vagas para consultas da rede. Estimamos que o número corresponde a cerca de mais de mil vagas por semana.

Consoante o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como dever do Estado, entre outros "o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

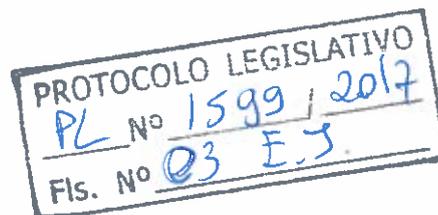
Considerando os termos da Constituição Estadual no artigo 219 que entre outras finalidades, o poder público estadual garantirá o direito à saúde mediante "acesso universal e igualitário em todos os níveis".

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, conto com meus nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de conscientizarmos a sociedade do Distrito Federal sobre questões importantes de proteção e defesa da saúde do Distrito Federal.

Sala das sessões, de de de 2017.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1599/17 que “Dispõe sobre a instituição da ferramenta denominada aplicativo da saúde, para dispositivo móvel para agendamento de consultas e exames na rede pública de saúde, no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Robério Negreiros (PSDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”) e CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/06/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

